DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5788/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15526/2013/001
PROTOCOLO	: 1927763
ENTIDADE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO – AC01–439/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz, (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos do ACORDÃO – AC01–439/2018, proferida nos autos do TC/15526/2013 (pç. 50, fls. 475-480).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 17/2013, em razão da realização de pesquisa de mercado junto a apenas uma empresa e não comprovação da existência de dotação/reserva orçamentária; a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização e da execução financeira Contrato Administrativo n. 132/2013, com ressalva; e aplicação de multa à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, por irregularidades referentes ao certame licitatório e equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das intempestividades na remessa de documentos.

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acordão acima, pleiteando a reforma da decisão, para a regularidade do processo licitatório e do Contrato Administrativo e o afastamento da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, pela senhora Carla Castro Rezende Diniz, (Prefeita Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida do ACORDÃO – AC01– 439/2018, proferida nos autos do TC/15526/2013 (pç. 50, fls. 475-480). conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 487- 489 do Processo TC/15526/2013 (pç. 57);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devi-

dos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1688/2022 (pç.6, fls. 18-20) do presente processo, que concluiu: no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7293/2022 (pç. 7, fls. 21-22), opinando:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto por parte da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão para excluir da Deliberação do Acórdão AC01–439/2018 (peça 50 do TC/15526/2013) a penalidade constante no item c.2;
>
> 2 – pela homologação da desistência recursal quanto aos demais termos da deliberação recorrida, em razão de fato superveniente (quitação da Multa), que caracteriza a perda do interesse recursal, por força do princípio da instrumentalidade das formas;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, (Prefeita Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Rela-*

tor do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas do ACORDÃO – AC01– 439/2018, proferida nos autos do TC/15526/2013 (pç. 50, fls. 475-480), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/15526/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do ACORDÃO – AC01– 439/2018, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl